

FR.2024.2707

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF: *Pedido de Reconsideração à Deliberação CIF 814 – Impossibilidade da negativa de concessão ao AFE sob a alegação de sobreposição ao PIM e ao Novel*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** aos termos da Deliberação nº 814, aprovada no âmbito da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), (“Deliberação CIF nº 814”), nos termos que se seguem.

Por meio da Deliberação CIF nº 814, desconsiderando os argumentos apresentados pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação ao item 5.2 da pauta da última reunião ordinária (Ofício FR.2024.2469 - Doc. 01), esse Comitê deliberou por:

- 1. Aprovar a Nota Técnica nº 55/2024 da CT-OS, ressalvados os prazos previstos na referida Nota Técnica.*
- 2. Determinar a impossibilidade de negativa da concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) sob alegação de sobreposição à assinatura da quitação total ao*

Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).

3. Ratificar o entendimento que os valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo PIM ou Sistema NOVEL, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.

4. A única forma de interrupção do Auxílio Financeiro Emergencial deve ser o restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme preconizado nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC e previsto no item 3 da Deliberação CIF nº 119/2017.

5. Os valores a serem pagos devem ser considerados desde a data de sua negativa e devidamente atualizados.

Diante disso, não resta alternativa à FUNDAÇÃO senão pedir a reconsideração da decisão tomada por esse I. Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2024.2469 (Doc. 01), bem como o manifestado durante a 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo – Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS).

I – CONTEXTO

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) estabeleceu a criação da Fundação Renova para executar os programas socioambientais e socioeconômicos voltados à reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Conforme as disposições do TTAC (Cláusulas 6, XX e XXI e 245), o Comitê Interfederativo (CIF) tem a função de supervisionar e avaliar as atividades da FUNDAÇÃO, sem, no entanto, modificar unilateralmente os critérios e procedimentos previamente acordados para a sua atuação (art. 1º do Regimento Interno do CIF).

Verifica-se, no entanto, que a Deliberação CIF nº 814/2024, a qual aprovou a Nota Técnica nº 55/2024 da CTOS e determinou a impossibilidade de negativa da concessão

do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) sob alegação de sobreposição à assinatura da quitação total ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL) e que os pagamentos devem ser considerados desde a data de sua negativa e devidamente atualizados, contraria os requisitos já definidos pelo TTAC, além de desconsiderar as decisões judiciais sobre o tema, bem como os fundamentos apresentados pela FUNDAÇÃO por meio do Ofício nº FR.2024.2469 (Doc. 01), em manifestação ao item 5.2 da ata da 79ª Reunião Ordinária.

II - SOBREPOSIÇÃO ENTRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (PAFE) E O SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (NOVEL)

A Deliberação CIF nº 814/2024, que determinou em seu item 2 a impossibilidade de negativa da concessão do AFE sob a alegação de sobreposição à assinatura da quitação total ao NOVEL, ultrapassa as competências atribuídas ao CIF pelo TTAC. Isso porque, conforme estabelecido nas Cláusulas 6 e 245 do TTAC, o papel do CIF é o de supervisionar, monitorar e fiscalizar a execução dos programas socioambientais e socioeconômicos conduzidos pela FUNDAÇÃO, sem que lhe seja conferida a autoridade para modificar unilateralmente os critérios e procedimentos previamente acordados entre as partes signatárias.

A determinação contida no item 2 da Deliberação CIF nº 814/2024 representa uma clara extrapolação das competências do CIF, haja vista que tal conduta interfere na autonomia da FUNDAÇÃO na execução dos programas de reparação, contrariando o escopo definido pelo TTAC e o princípio da legalidade.

Ademais, a Deliberação CIF nº 814/2024 afronta diretamente decisões judiciais recentemente proferidas a respeito do tema. Especificamente, viola as decisões proferidas em 03 e em 19 de julho de 2024 (Doc. 02 e Doc. 03) pelo Des. Ricardo Rabelo do TRF-6, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000, vinculado ao processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo

Prioritário nº 7), as quais entenderam, em sede de tutela antecipada, pela sobreposição do Novel ao AFE e determinaram a suspensão do prazo de 90 dias estabelecido pelo Juízo de origem, até sua ulterior deliberação, para o pagamento concomitante do AFE a quem recebeu o NOVEL.

A Cláusula 8, VI, 'f' do TTAC assim determina em relação ao PAFE, programa socioeconômico:

*CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos **PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS** a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:*

(...)

VI – ECONOMIA

(...)

*f) **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial** aos IMPACTADOS;*

A subseção VI.6, por meio das Cláusulas 138 a 140 do TTAC, trata dos requisitos, objetivos e prazos referentes ao PAFE, destacando-se o que segue:

*SUBSEÇÃO VI.6: **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial** aos IMPACTADOS*

*CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido **comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.***

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

*CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, **será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.***

(...)

CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo máximo previsto no caput poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos.

Como se infere dos referidos dispositivos, o PAFE, inquestionavelmente, (i) é um dos Programas Socioeconômicos estabelecidos pelo TTAC, (ii) trata de verba que foi destinada a uma necessidade emergencial, (iii) deve ser pago às pessoas que efetuaram cadastro prévio e demonstraram comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento de barragem, (iv) deve ser pago até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para a nova atividade produtiva em substituição à anterior, devendo, **em qualquer hipótese**, (v) observar o prazo máximo previsto no TTAC, que é 5 anos da assinatura do TTAC, e (vi) esse prazo de 5 anos só pode ser prorrogado, se houver justificativa fundamentada, a qual deverá ser apresentada até 3 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, **de tal forma que o limite de pagamento é 10 (dez) anos.**

Dito de outra forma, o AFE busca recompor os valores perdidos pelos indivíduos que tiverem sua renda impactada em razão do rompimento.

O Novel, por sua vez, tem como premissa, desde a sua concepção, a prestação de **quitação única e definitiva de todos os danos** decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Por esse motivo, nos termos de acordo prevendo indenização, adesão e quitação adotados pela FUNDAÇÃO no Novel, o atingido é devidamente cientificado de que a adesão ao sistema indenizatório simplificado implica o pagamento único condicionado à quitação ampla e definitiva abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento.

O Novel foi criado com o intuito de facilitar o processo indenizatório e, para tanto, atenuou a exigência da comprovação documental para a elegibilidade dos requerentes à matriz de danos estabelecida. Em outras palavras, o ônus probatório do requerente é menor no sistema Novel do que em outras formas de indenização, como a judicial. Em contrapartida, a sentença que inaugurou o Novel possibilitou a exigência de quitação integral quanto às parcelas pagas em razão do rompimento da barragem de Fundão.

Esse entendimento foi firmado nas decisões que instituíram o Novel, a exemplo da decisão proferida em 24/08/2020 (ID 306324440 - Pág. 17) no processo nº 1017298-68.2020.4.01.3800, ajuizado pela Comissão de Atingidos de Naque/MG, conforme trecho abaixo:

*Conforme já decidido na SENTENÇA, o objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório **simplificado, claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA**, é obter-se a pacificação social, e conseqüente **resolução definitiva do conflito**.*

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta relação de eterna dependência, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE NAQUE/MG, a sentença – ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos

*atingidos – tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação geral e definitiva**, levando justiça e pacificação social.*

*A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a **quitação definitiva**, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.*

*É exatamente esse o espírito da SENTENÇA e do procedimento indenizatório simplificado: **justiça, fim do litígio e pacificação social**.*

*Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (facultativa) ao novo sistema simplificado, beneficiando-se da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, **implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção – evidentemente – de eventuais danos futuros, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.***

O entendimento de que o Novel possui como premissa, desde a sua concepção, a prestação de quitação única e definitiva de todos os danos decorrentes do rompimento foi confirmado em segunda instância, pela 5ª Turma do TRF-1, então competente para a análise da matéria, ao julgar os Agravos de Instrumentos interpostos pelas Instituições de Justiça contra as sentenças que instituíram o Novel, a exemplo dos Agravos de Instrumento n°s 1034788-57.2020.4.01.0000 e 1034892-49.2020.4.01.0000, interpostos pelo Ministério Público Federal contra as sentenças que instituíram o Novel para os territórios de Baixo Guandu e Naque.

Nas recentes decisões proferidas em 03 e 19/07/2024 (Doc. 02 e Doc.03), pelo Des. Ricardo Machado Rabelo, do TRF-6, no âmbito do Agravo de Instrumento n° 6003360-89.2024.4.06.0000, constou claramente que o termo de quitação assinado no NOVEL produziu todos os seus efeitos jurídicos, havendo a sobreposição entre o AFE e o NOVEL e que, por tal motivo, em sede de tutela antecipada, estava suspensa a determinação judicial de pagamento concomitante do AFE a quem recebeu o NOVEL, **independentemente da natureza jurídica do AFE**, até ulterior deliberação:

*Cabe registrar que, não obstante a imprecisão quanto à abrangência do novel sistema indenizatório, certo é que não se pode destacar uma possível interferência entre os sistemas, a ponto de um resvalar ou até mesmo absorver o outro. **O Novel, como visto, além de flexibilizar os requisitos, cuidou de abarcar os atingidos maiores e civilmente responsáveis, com a participação de advogados, o que deixa a entender que a quitação foi outorgada e produziu efeitos jurídicos entre as partes.***

(...)

Vê-se que os valores do Novel foram significativos, elevados, constituídos a partir de um raciocínio do julgador, com base em premissas lógicas, e chancelados por advogados, o que, como esperado, outorgou validade ao ato e produziu o efeito de quitação.

*Ora, **é possível que exista uma sobreposição de indenizações, ocasionando um bis in idem, o que recomenda, na minha visão neste momento, a suspensão temporária do prazo de 90 dias previsto na decisão agravada para o cumprimento** até ulterior deliberação deste Relator ou do Colegiado, repito, para o pagamento aos atingidos que querem o AFE e receberam comprovadamente o Novel.*

A prudência recomenda cautela neste momento, cuidado, até para colocar as coisas nos trilhos e evitar alegações de violação ao TTAC, ao princípio isonômico ou permitir a interferência de interesses inescrupulosos e nocivos à mais justa e completa indenização dos realmente impactados pela tragédia.

*Ao determinar a suspensão do pagamento do AFE ao atingido que livre e autonomamente optou pelo recebimento do NOVEL o que fiz foi, contrariamente ao entendimento do juízo de origem, apontar a possibilidade, nesses casos, de sobreposição de indenizações. **A questão não se resume à autonomia da natureza das parcelas, mas, sim, à repercussão de uma na percepção da outra, haja vista que no NOVEL, como destaquei na decisão, os valores foram elevados e houve a quitação.***

Aliás, no ponto, a decisão agravada está alinhada ao precedente do TRF1, no AI 1016922-02.2021.4.01.0000, a ver:

"- ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros

*Evidentemente **compreensível a contrapartida exigida pelas empresas para pagamento da indenização mediante assinatura de termo de quitação integral e definitiva e assinatura de termo de desistência/renúncia. Não tem propósito a pretensão do agravante de que as empresas paguem e não recebam a quitação. As empresas precisam de um mínimo de segurança jurídica de que não serão compelidas a pagar duplamente pelos prejuízos decorrentes do acidente.***

Relembro, por oportuno, que os próprios órgãos públicos se valem dessa prerrogativa quando optam por pagar seus servidores voluntariamente, como ocorreu com o adicional de 28,86% pagos pela União a seus servidores em contrapartida da correspondente quitação, mediante assinatura de termo de desistência das eventuais ações já ajuizadas.

*Aliás, **essa é uma prática amplamente aceita, porque a conciliação mostra-se sempre como melhor alternativa para pacificação social.***

Dessa forma, constata-se que, independentemente de possuir ou não caráter indenizatório de lucros cessantes, a quitação integral concedida no momento da celebração de acordo no NOVEL engloba, também, as parcelas relativas ao AFE, de modo que o recebimento de indenização no âmbito do Novel e a continuação do pagamento da parcela relativa ao AFE caracteriza a sobreposição das indenizações.

Ante ao exposto, restam demonstradas as razões pelas quais o presente pedido de reconsideração merece ser acolhido por esse I. Comitê, devendo ser revogada a Deliberação CIF nº 814, até que haja uma decisão judicial definitiva sobre a questão nos autos do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a cumprir as determinações previstas na Nota Técnica 55/2024 e na Deliberação CIF nº 814/2024, tendo em vista a extrapolação de competências do CIF, o desrespeito às decisões judiciais vigentes, a violação dos critérios estabelecidos no TTAC e as recentes discussões judiciais sobre o tema no Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000.

Desse modo, a FUNDAÇÃO (i) reitera sua discordância com a Nota Técnica 55/2024 e com a Deliberação CIF nº 814/2024, e (ii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência, devendo ser a deliberação reformada para a rejeição integral da Nota Técnica 55/2024. Subsidiariamente, a FUNDAÇÃO requer que a Deliberação CIF nº 814/2024 seja sobrestada até a resolução judicial da questão no âmbito do Agravo de Instrumento nº 6003360-89.2024.4.06.0000.

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Dalila Pereira Rodrigues
FA63A1C0554A4B8...
DALILA PEREIRA RODRIGUES
PIM/AFE

DocuSigned by:
Julio Moreira Gomes
0A91BF99B8CF443...
JÚLIO MOREIRA GOMES
GERÊNCIA JURÍDICA